

4.º Certificado do registo criminal;

5.º Certificado de ter cumprido com os preceitos da lei do recrutamento, quando o concorrente tenha completado vinte e um annos de idade.

Os concorrentes que forem militares só serão admittidos quando requererem pelas vias competentes; a estes concorrentes é dispensada a apresentação dos documentos exigidos nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, que serão substituídos pela nota de assentos.

No dia 20 de julho, pelo meio dia, deverão os candidatos que forem apurados no concurso apresentar-se no Hospital Colonial, para serem inspeccionados pela Junta de Saúde das Colonias.

Direcção Geral das Colonias, em 14 de junho de 1911. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Junta Consultiva das Colonias

Processo de recurso n.º 362 de 1910 sobre contribuição predial, em que é recorrente o Inspector de Fazenda do Estado da India e recorrida a Mesa Administrativa dos Cofres da Igreja de Chinchinim, Relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colonias como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 362 de 1910, em que é recorrente o Inspector de Fazenda do Estado da India e recorrida a Mesa Administrativa dos Cofres da Igreja de Chinchinim:

Mostra-se que o Inspector de Fazenda do Estado da India recorreu do accordo do conselho de provincia, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo escrivão de fazenda do concelho de Salsete da decisão da junta fiscal das matrizes, que, deferindo por seu despacho á reclamação que lhe fôra feita pela Mesa Administrativa dos Cofres da Igreja de Chinchinim, resolveu que a contribuição predial a haver da mesa administrativa fosse lançada, não sobre o rendimento arbitrado a seus predios pela comissão de inspecção directa incumbida officialmente d'este serviço e inscrito como rendimento collectavel na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos predios em hasta publica.

Funda-se o recurso em que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento liquido dos predios rusticos inscritos na matriz, compreendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos predios quando arrendados.

O recurso é competente e foi opportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida, pela forma prescrita no artigo 24.º do regimento de 20 de setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colonias para conhecer do mesmo recurso (citado regimento, artigo 22.º, sendo o Inspector de Fazenda parte legitima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 de outubro de 1901, artigo 44.º, *ii*) e 21 de novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º

Foi criado no Estado da India a contribuição predial de quotidade de 10 por cento sobre o rendimento liquido dos predios rusticos e urbanos pelo decreto com força de lei de 1 de setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o Governador Geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º; e

Considerando que a inspecção directa aos predios rusticos e urbanos por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento da contribuição predial (decreto de 1 de setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 1.º, instrucções provinciais de 10 de novembro de 1895, artigo 6.º e 27.º, n.º 2.º), sem que, todavia, deixem de ser attendidas, quanto for bastante, as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar no prazo legal contra a fixação dos rendimentos bruto e collectavel arbitrados a seus predios (citadas instrucções, artigo 1.º, e regulamento citado, artigo 65.º) e não consta que a Mesa Administrativa recorrida tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus predios, parecendo assim ter-se conformado com tal avaliação;

Considerando que a contribuição predial no Estado da India é de quotidade de 10 por cento sobre o rendimento collectavel, inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importancia liquida do preço locativo dos predios urbanos e da produção agricola dos predios rusticos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas de conservação dos predios urbanos e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas de cultura e exploração agricola (decreto de 1 de setembro de 1881, artigo 2.º, regulamento provincial de 20 de novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.º);

Considerando, pois, que o rendimento liquido dos predios rusticos sobre que ha de incidir a contribuição predial é representado pelo valor da produção agricola, abattida que seja a importancia das referidas despesas;

Considerando assim que para o calculo do rendimento collectavel dos predios rusticos deve computar-se o valor de toda a sua produção e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, ainda que o tenham sido em hasta publica (citado regulamento, artigos 44.º e 46.º, n.º 1), porque a diferença não está isenta de contribuição (citado regulamento, artigo 29.º); e portanto na avaliação do rendimento collectavel de qualquer predio rustico cumpre ter em vista não só a importancia da renda

para o senhorio, mas também os lucros da exploração, nos termos do disposto no n.º 6.º do artigo 5.º do decreto de 1 de setembro de 1881 e nos artigos 67.º e 70.º das instrucções provinciais de 10 de novembro de 1896, de onde se ha de concluir necessariamente que no calculo d'aquelle rendimento ha de acrescer ao preço da renda do predio o valor do excesso da produção;

Considerando que na fixação do rendimento collectavel nem mesmo se faz abatimento algum dos encargos com que os predios estiverem onerados, como foros, censos ou pensões de que não seja senhoria directa ou credora a Fazenda Nacional, posto que o proprietario tenha direito a deduzir do foro, censo ou pensão, ou qualquer outro encargo, a importancia da contribuição correspondente a cada um d'elles (citado regulamento, artigo 25.º);

Considerando que o regulamento e instrucções provinciais estão de inteiro accordo com o regulamento provincial de 25 de maio de 1888, approved por decreto de 5 de dezembro do mesmo anno e instrucções annexas;

Considerando que o disposto no § 4.º do artigo 274.º do regulamento das comunidades approved por decreto de 12 de janeiro de 1908 não é contrario ao que fica ponderado, pois que a remessa ali ordenada da relação dos preços dos arrendamentos dos predios á Repartição de Fazenda, para ser liquidado o sello do arrendamento e a contribuição predial, não importa a redução do rendimento collectavel ao quantitativo das arrematações, mas sim o seu aumento, quando este quantitativo exceder o rendimento inscrito na matriz (citado regulamento, artigo 46.º, n.º 2.º);

Considerando que não sendo o arrendatario obrigado a pagar parte da contribuição predial, como é na metropole pelo artigo 195.º, n.º 2.º e 5.º, e 210.º do decreto regulamentar de 25 de agosto de 1881, não pode elle deixar de attender no acto do arrendamento a que não está adstricto a uma tal obrigação, quando se propõe licitar em hasta publica até uma cifra que lhe convenha;

Considerando que o decreto sobre consulta da Junta Consultiva do Ultramar de 14 de novembro de 1908 é concernente a um processo de reclamação em que houve avaliação contraditoria e a que a Mesa Administrativa da Irmandade do Pagode de Xry Molicarjuna juntou documentos, não tendo o recorrente, inspector de fazenda, conseguido mostrar quaes eram os lucros da exploração agricola, ao passo que no processo pendente não houve avaliação contraditoria, depois da avaliação feita recentemente pela comissão inspectora de peritos technicos, nem a Comunidade recorrida juntou quaesquer documentos a bem da sua justiça, devendo por consequencia presumir-se que a dita comissão avaliou devidamente o rendimento liquido dos predios da Mesa Administrativa, e a que os lucros da exploração agricola são a diferença entre o preço da venda e o rendimento liquido arbitrado pela mesma comissão;

Ha por bem, conformando-se com a mesma consulta:

Conceder provimento ao recurso, annullar o accordo do conselho de provincia e mandar que a contribuição predial dos predios da Mesa Administrativa dos cofres da Igreja do Chinchinim recorrida seja lançada sobre o rendimento collectavel que estava inscrito na respectiva matriz, fazendo-se abatimento da contribuição correspondente aos foros que porventura tenha de pagar á Fazenda Nacional.

E como a matriz devia ter sido encerrada no prazo legal, far-se-ha um lançamento adicional pela diferença da contribuição devida:

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 21 de março de 1911. — *Amaro de Azevedo Gomes*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Reconhecendo-se pelas contas recebidas dos navios que desempenharam e estão desempenhando commissões de serviço fora do porto de Lisboa que o consumo de carvão tem sido superior ao que foi calculado para o orçamento de 1909-1910, actualmente em vigor por portaria de 28 de junho de 1910, mas previsto no orçamento para 1910-1911, que não chegou a ter sanção legal, e sendo necessario occorrer ao pagamento dos saques emitidos por aquelles navios para aquisição do referido combustivel, sem contudo alterar a autorização total destinada para despesas de marinha na presente gerencia de 1910-1911 e verificando-se haver saldo positivo no artigo 9.º do mesmo orçamento de 1909-1910;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferida do capitulo 2.º, artigo 9.º, da tabella da despesa ordinaria de marinha em vigor no corrente anno economico para o mesmo capitulo, artigo 10.º, da mencionada tabella, a quantia de 90:000\$000 réis.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e guardem tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição do Commercio

Tendo a Associação Lisbonense dos Latoeiros de Folha Branca, associação de socorros mutuos, com sede em Lisboa, pedido autorização para receber 5:000\$000 réis nominaes em inscrições que lhe foram legados por Matias José Coelho; e

Dizendo o decreto de 2 de outubro de 1896, n.º 4.º do artigo 13.º, que as associações de socorros mutuos podem receber com previa autorização do Governo legados e heranças a beneficio do inventario:

Concede o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, autorização á Associação Lisbonense dos Latoeiros de Folha Branca para receber a beneficio do inventario 5:000\$000 réis nominaes em inscrições que á mesma associação foram legados por Matias José Coelho.

Paços do Governo da Republica, em 16 de junho de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Alvará de 6 de maio de 1911:

Approvando os estatutos da Associação Commercial e Industrial de Castello Branco (associação de classe), com sede em Castello Branco, concelho da mesma denominação.

Alvarás de 20 do mesmo mês:

Approvando os novos estatutos da Associação de Classe dos Cozinheiros e Criados Maritimos Portugueses, com sede em Lisboa, que passa a denominar-se Associação de Classe dos Inscritos Maritimos Portugueses.

Approvando os novos estatutos da Associação de Classe dos Conductores, Cocheiros e Guarda Freios da Viação Lisbonense, com sede em Lisboa, que passe a denominar-se Associação de Classe dos Empregados da Companhia Carris de Ferro de Lisboa e annexos.

Approvando os estatutos da Associação de Classe dos Autores Dramaticos Portugueses, com sede em Lisboa.

Approvando os estatutos da Associação de Classe dos Alfaiates de Lisboa, officiaes de corte, com sede em Lisboa.

Alvarás de 30 do mesmo mês:

Approvando os novos estatutos da Associação Benefica de Empregados de Commercio no Porto (associação de socorros mutuos), com sede no Porto.

Approvando os estatutos da Liga Maritima de Portugal (associação de classe), com sede em Lisboa.

Approvando os estatutos da Associação de Classe de Empregados de Escritorio, com sede em Lisboa.

Approvando os estatutos da Associação de Classe dos Empregados de Commercio de Villa Nova de Famalicão, com sede em Villa Nova de Famalicão.

Alvarás de 31 do mesmo mês:

Approvando os estatutos da Associação de Classe dos Trabalhadores Ruraes de Evora, com sede em Evora.

Approvando os estatutos da Associação de Classe dos Escultores, com sede no Porto.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 14 de junho de 1911. — O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo internacional de marcas

Protecção em Portugal de marcas registadas no Bureau Internacional de Berne

Em conformidade do artigo 4.º, do decreto de 1 de março de 1901, e por despacho de 16 de junho de 1911, foi concedida a protecção em Portugal ás marcas registadas em Berne com os n.ºs 9:740 e 9:741, 9:743 a 9:788, e 9:791 a 9:836, cujos avisos para reclamações foram publicados no *Diario do Governo* n.ºs 13 a 15 de 20 a 22 de outubro de 1910.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 17 de junho de 1911. — O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

2.ª Secção

Aviso

Faz-se publico que no dia 16 do corrente mês deu entrada na 3.ª Repartição d'esta Direcção Geral uma reclamação da Sociedade Portuguesa de Terrenos Petroliferos, com sede em Lisboa, contra o pedido de patente de introdução de nova industria apresentado por Jaime Marques de Freitas, para a refinação de petroleo em rama e extracção de seus productos, taes como: gazolina, petroleo para illuminação, oleos de lubrificação, parafina, etc., cujo aviso foi publicado no *Diario do Governo* n.º 46, de 25 de fevereiro de 1911.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 17 de junho de 1911. — O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio, aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se um Syndicato agricola com a denominação de Syndicato Agricola do concelho do Alandroal, e sede na villa do Alandroal;